

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 764 | DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JUNHO DE 2019

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### ATO Nº 066/2019

Estabelece o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício 2019, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 17, incisos VIII, f e XII, b e i, da Lei Complementar nº 51/2008;

Considerando a frustração de receitas do Estado do Tocantins, que traz a necessidade da Administração Pública contingenciar recursos;

Considerando o Decreto nº 5.953, de 30 de maio de 2019, do Poder Executivo, que estabelece o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício de 2019, e adota outras providências;

Considerando a necessidade de a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins promover medidas que visem a contenção de despesas, a fim de ajustá-las ao fluxo financeiro da Fazenda Estadual, em face das restrições decorrentes da frustração de arrecadação; e

Considerando a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal do Estado, que se dá, entre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e a despesa públicas;

RESOLVE:

Artigo 1º **CONTINGENCIAR** as despesas do orçamento anual para o exercício de 2019, aprovado pela Lei 3.434, de 2 de abril de 2019, na forma deste Ato, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme, Anexo Único – Demonstrativo da Limitação de Despesas – art. 24 LDO 2019.

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeito até 31 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2018.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

Anexo Único ao Ato nº 66/2019				
Demonstrativo da Limitação de Despesas – art. 24 LDO 2019				
Tabela 1 – Valores Contingenciados				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA -UO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	PLANO INTERNO - PI	VALOR (R\$)
070100	0104 (1999916)	4.4.90.51	102301	1.033,00
070100	0104 (1999907)	4.4.90.51	102301	2.584,00
070100	0100	3.3.90.93	228401	2.145.220,00
TOTAL				2.148.837,00

### PORTARIA Nº 578/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-doc nº 07010283422201959;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para responder cumulativamente pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no período de 30/05/2019 a 05/06/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 579/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA para atuar nas audiências da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 04 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 580/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

Considerando a solicitação da Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo, conforme protocolos n.os 07010283430201911 e 07010283955201931;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar conjuntamente com a Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Natividade– TO, no dia 05 de junho de 2019, Autos no 0000988-68.2017.827.2727.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 581/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o Requerimento formulado pelo 2º Promotor de Justiça da Comarca de Colméia Rogério Rodrigo Ferreira Mota;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 03 junho de 2019, ROBERTA ELIAS FERREIRA, CPF Nº 027.046.821-95 para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 582/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, e respectivas alterações, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora JECIANY MENDES SARAIVA, matrícula nº 154118, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico - DAM 2, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 583/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o Requerimento formulado pelo 1º Promotor de Justiça da Comarca de Colméia Luma Gomides de Souza;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 03 junho de 2019, ANA PAULA BORGES MAGALHÃES, CPF Nº 049.642.951-50 para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 584/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o Requerimento formulado pela Promotora de Justiça da Comarca de Novo Acordo Renata Castro Rampanelli Cisi;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 04 junho de 2019, MIQUEIAS SOARES SANTOS, CPF Nº 040.282.901-80 para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 585/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas – TO, nos dias 04 e 06 de junho de 2019, e o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, nos dias 05 e 11 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 586/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda o teor do protocolo nº 07010283919201977:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto do Contrato
Tânia Fátima Rocha Vaconcelos Matrícula nº 112359001	Sâmia de Oliveira Holanda Matrícula nº 152718	043/2019	O presente contrato tem por objeto a <b>AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA PARA ESTRUTURAÇÃO DAS SALAS DO ARQUIVO PERMANENTE, DO ALMOXARIFADO E DO DEPOSITO DA ÁREA DE PATRIMÔNIO</b> , a serem montados no edifício Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, no Anexo II – Memorial Descritivo e Anexo X – Projetos de Arquitetura do Mobiliário, do Edital do Pregão Presencial nº 014/2019. Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000520/2018-33.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 587/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o teor do Memo nº 023/2019/CARD1C, de 03 de junho de 2019, protocolizado sob o nº 07010284038201973:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras ZENAIDE AIRES DOS SANTOS, matrícula nº 104610, e MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA, matrícula nº 92608, para, cumulativamente, auxiliarem nas atividades do Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância, a partir de 03/06/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 588/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora RAÍZA LANOUSSE BARBOSA AGUIAR, Assistente Administrativa, matrícula nº 1272853-1, da Função de Confiança FC 3 – Assistente dos Órgãos Auxiliares.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 589/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora RAÍZA LANOUSSE BARBOSA AGUIAR, Assistente Administrativa, matrícula nº 1272853-1, para provimento da Função de Confiança FC 4 – Assistente da Diretoria Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de junho de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça



ASSUNTO: Recesso natalino

INTERESSADO: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

**DESPACHO Nº 273/2019** – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, o pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, no dia 03 de junho de 2019, referente aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2014/2015.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: FLÁVIA SOUZA RODRIGUES

**DESPACHO Nº 274/2019** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Marcos Luciano Bignotti, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça FLÁVIA SOUZA RODRIGUES, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 03 a 07 de junho de 2019, em compensação aos dias 23 a 29/06/2018 e 30/06 a 01/07/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

## SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

#### NOTÍCIA DE FATO Nº 2019.0000058

**SUSCITANTE:** RICARDO ALVES PERES – 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**SUSCITADO:** LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA – 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA:** MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

### Decisão

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuição** suscitado pelo 8º Promotor de Araguaína, Ricardo Alves Peres, em face do posicionamento adotado pela Promotora de Justiça Laryssa Santos

Machado Filgueira, designada a responder pela da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Constata-se que o procedimento administrativo<sup>1</sup> foi instaurado pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína (Promotoria da Infância e Juventude), após informações trazidas pelo Conselho Tutelar Polo II de Araguaína-TO, visando a apuração da situação de maus-tratos praticados contra a criança D. L. da C., nascido em 15/04/2018, conforme descrito na Portaria de Instauração – PAD/0278/2019.

De acordo com o informado pelo Conselho Tutelar, a criança e sua genitora, em dezembro/2018, se encontravam no abrigo CEVAM – Centro de Valorização da Mulher, na cidade de Araguaína/TO, após episódio de agressão física ocorrido em agosto/2018, na cidade de Goiânia/GO, em que o infante, à época, com três meses de vida, foi internado na UTI do Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira (Hugol), com fraturas em uma das pernas, em decorrência de um soco desferido por seu genitor, o Sr. Edinaldo Lopes de Macedo, além de ter sofrido queimaduras na boca e laringe ao ingerir leite em alta temperatura dado por sua genitora, a Sra. Adriana Ribeiro da Cruz.

O Promotor de Justiça, atuante à época, determinou diversas diligências<sup>2</sup>, inclusive expedição de ofícios à Delegacia da Infância e Juventude do Estado de Goiás para a instauração de inquérito policial, e ao Conselho Tutelar, solicitando a elaboração de relatório circunstanciado do caso, além de ter encaminhado cópia do procedimento ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Foi realizado estudo psicossocial<sup>3</sup> do caso, no qual se constatou que o infante passou a residir com sua avó materna, a Sra. M. D. da C., na cidade de Nova Olinda/TO, após seus pais terem retornado à cidade de Goiânia/GO, sendo sugerida a realização de visitas regulares da rede psicossocial do município e de avaliação psicossocial junto aos genitores, a fim de colher elementos para verificação da necessidade de aplicação da medida de suspensão ou perda do poder familiar.

Após referidas diligências, a 9ª Promotora de Justiça de Araguaína declinou da atribuição<sup>4</sup>, sustentando terem cessado as atribuições do órgão prevento e alegando que a criança não se encontra mais em situação de risco, remeteu o procedimento administrativo à 8ª Promotoria de Justiça (atua na 2ª Vara de Família) de Araguaína, por entender que o caso em comento necessita apenas de procedimento para regularização da guarda da criança.

Analisando os autos, o Promotor de Justiça Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína suscitou o conflito de atribuições, aduzindo em síntese, que a situação de risco da criança não se encontra afastada, sendo assim, a atuação da Promotoria de Justiça suscitada ainda é necessária e que a adoção de providências cabíveis, se dará apenas “por meio de um instrumento de tutela preventiva e protetiva, deverá concentrar-se no âmbito da Infância e Juventude, visando uma solução mais eficaz e plena, em respeito ao postulado da proteção integral.”

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para resolução do conflito.

#### É o relato do necessário.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Analisemos os fatos.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

No caso em comento, conforme mencionado pelo Promotor de Justiça suscitante, verifica-se que além da integridade física e psicológica da criança, violada por abuso, violência e negligência dos pais, foi ela afastada do convívio familiar natural e colocada sob a guarda da avó materna (família extensa), de maneira irregular, sem que tenha havido a deflagração de procedimento

1 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0278/2019

2 Item 2 e item 7

3 Item 13

4 Item 14



judicial contencioso no âmbito da Infância e Juventude.

Destá feita, entendemos que a situação de risco e vulnerabilidade da criança ainda está configurada, dado que os pais, supostos autores dos delitos contra o menor, não foram destituídos do poder familiar, podendo eles, a qualquer momento, reclamar seus direitos sobre o infante, não estando a avó formalmente amparada, por qualquer meio, para opor-se a eles ou a terceiros, nos termos do art. 33, do ECA.

Destá feita, evidencia-se que não se trata de caso meramente do direito de família, ainda mais porque, há no estudo psicossocial, a informação de que os pais têm a intenção de reaver a guarda da criança.

Assim, com a devida vênua ao entendimento externado pela Promotora de Justiça suscitada, diante da situação de maus-tratos a qual submetida a criança pelos próprios genitores, indiscutível a necessidade de intervenção da Promotoria da Infância e Juventude, a fim de aplicar medida de proteção que garanta o distanciamento dos genitores, com a destituição ou, no mínimo, a suspensão do poder familiar.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber à suscitada, 9ª Promotora de Justiça de Araguaína, atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se o inteiro teor da decisão.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

Palmas, 21 de maio de 2019.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Subprocuradora-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 138/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 14ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010283284201916, em 29 de maio de 2019, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Liana Klebis Bovo, a partir do dia 30/05/2019, referentes ao período aquisitivo 2012/2013, marcadas anteriormente de 21/05/2019 a 09/06/2019, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 31 de maio de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 139/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 12ª Procuradoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010283540201967, em 30 de maio de 2019, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Déborah Araújo Martini, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 05/06/2019 a 04/07/2019, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de junho de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 140/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010283887201918, em 03 de junho de 2019, da lavra do(a) Promotora de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2013/2014 do(a) servidor(a) Emannuella Sales Sousa Oliveira, a partir do dia 31/05/2019, marcado anteriormente de 27/05/2019 à 03/06/2019, assegurando o direito de usufruto dos 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de junho de 2019.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J



## PORTARIA DG Nº 141/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010284020201971, em 03 de junho de 2019, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador das Promotorias suso.

## RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Wellington Gomes Ribeiro, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 01/06/2019 a 20/06/2019, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de junho de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0010116**, oriundos da **27ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando averiguar eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas, no tocante ao fornecimento de passes para transporte público aos pacientes portadores de doenças mentais, que fazem tratamento no Centro de Atenção Psicossocial II (CAPS II). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0010058**, oriundos da **27ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar suposto risco à integridade física e a vida dos pacientes portadores de doenças mentais e aos responsáveis, que fazem tratamento no Centro de Atenção Psicossocial II (CAPS II), decorrente da exposição de dados pessoais nas Carteiras de Identificação destinadas aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Administrativo nº. 2018.0008677**, oriundos da **4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins**, visando apurar suposta situação de risco envolvendo o menor M. F. F e seu genitor, residentes do Município de Bernardo Sayão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**AVISO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**  
**CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Comissão Permanente de Licitação, comunica a alteração da redação dos seguintes subitens do Edital da Concorrência nº 001/2019 para inclusão da fonte 0104: 27.1, alínea "c" do Edital e 16.1 da Minuta do Contrato (Anexo VI). Permanecendo inalterada a data de abertura da licitação por não ferir o § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93. O edital alterado está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 03 de junho de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## AVISO DE PREGÃO

**EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **17/06/2019**, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do **Pregão Presencial nº 021/19**, processo nº 19.30.1516.0000226/2019-14, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPA/COZINHA**, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 03 de junho de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Administrativo nº. 2018.0007033**, oriundos da **4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins**, visando apurar suposta situação de vulnerabilidade do menor W. C. S., residente no município de Bernardo Sayão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0008987**, oriundos da **28ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possível irregularidade na contratação da empresa Super Card Eireli ME pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins – SESAU/TO, mediante a apresentação de documentos de habilitação técnica supostamente inverídicas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Notícia de Fato nº. 2019.0001672**, oriundos da **4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins**, visando apurar suposta expulsão do menor J. E. J. O. pelo Colégio Albert Einstein, sem o devido esclarecimento da motivação aos genitores. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0004999**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis**, visando a instituição e efetivação do Programa de Guarda Subsidiada no Município de Sampaio. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0004998**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis**, visando a instituição e efetivação do Programa de Guarda Subsidiada no Município de São Sebastião. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0010236**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis**, visando apurar irregularidades no portal da transparência da Câmara Municipal de Augustinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**



## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0010047**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis**, visando apurar o efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Esperantina, do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que impõe que declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0010043**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis**, visando apurar o efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de São Sebastião, do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que impõe que declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0010045**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis**, visando apurar o efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Carrasco Bonito, do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que impõe que declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Notícia de Fato nº. 2018.0009437**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Itacajá**, visando apurar irregularidades nas condições de trabalho dos servidores vinculados a coleta do lixo, que reivindicam ao ente municipal Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, carrinho adequado próprio para varrição, luva própria para coleta, caminhão coletor, protetor solar, PIS/PASEP e adicional de insalubridade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Notícia de Fato nº. 2018.0009932**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Itacajá**, visando apurar irregularidades na Escola Municipal Reunida Progresso, consistentes na falta transporte, de merenda escolar em razão da falta de gás, falta de água e energia já que os motores utilizados para o fornecimento não estão funcionando, falta de materiais didáticos, bem como limpeza precária. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Preparatório nº. 2018.0010260**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar suposta vulnerabilidade e situação de risco envolvendo a menor T. C. S, residente no Município de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Notícia de Fato nº. 2019.0001716**, oriundos da **27ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar irregularidades relacionadas ao não pagamento de insalubridade e adicional noturno a servidores do Hospital Maternidade Dona Regina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2017.0003401**, oriundos da **3ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar falta de armamentos, munições e coletes balísticos na unidade prisional Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã – CRSLA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2017.0006604**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar supostas irregularidades dos contratos temporários no âmbito do Ruraltins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2019.0001397**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar eventual ilegalidade no processo seletivo da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas, decorrente de possível servidor que participou do processo de seleção e também fez parte da banca de avaliações, infringindo-se os princípios da moralidade e impessoalidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2017.0002354**, oriundos da **28ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possível enriquecimento ilícito por servidor lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pelo recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0002690**, oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar suposto ato de improbidade praticado por agente lotado na Agência Tocantinense de Regulação informando irregularidades na fiscalização de transporte intermunicipal de passageiros. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**



## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0006172**, oriundos da **Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia**, visando verificar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Dona Carolina, instaurado a partir de embargo do órgão ambiental, IBAMA, embargo de atividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0006414**, oriundos da **Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia**, visando verificar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Estância Terra Negra, instaurado a partir de embargo do órgão ambiental, IBAMA, embargo de atividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Notícia de Fato nº. 2019.0001140**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possíveis práticas abusivas da Faculdade Católica do Tocantins em detrimento dos seus estudantes, decorrente da alteração de matérias na grade que seriam prestadas de maneira presencial para uma modalidade à distância e, da alteração dos horários de aula sem qualquer negociação com o Diretório de Centro Acadêmico – DCE. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Notícia de Fato nº. 2019.0001140**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possíveis práticas abusivas da Faculdade Católica do Tocantins em detrimento dos seus estudantes, decorrente da alteração de matérias na grade que seriam prestadas de maneira presencial para uma modalidade à distância e, da alteração dos horários de aula sem qualquer negociação com o Diretório de Centro Acadêmico – DCE. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Preparatório nº. 2018.0007180**, oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar suposta omissão do Poder Público em providenciar a construção de creches, postos de saúde, área de lazer, no setor Ponte, no Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2017.0002483**, oriundos da **12ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando investigar a supressão de Área de Preservação Permanente – APP, localizada no Brejão, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Preparatório nº. 2018.0008831**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possíveis práticas abusivas de estabelecimentos comerciais e casas noturnas, bem como, produtoras de eventos culturais e esportivos, espetáculos e shows artísticos da cidade Palmas-TO, em detrimento dos consumidores estudantes, em razão da violação ao benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, conforme determina a Lei nº 12.933/2013. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0004034**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis**, visando a instituição e efetivação do Programa de Guarda Subsidiada no Município de Esperantina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Preparatório nº. 2018.0006359**, oriundos da **Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia**, visando apurar possível desmatamento de módica área rural, não tipificado como crime, para fins de plantio de subsistência familiar, roça de milho, em posse de pequena propriedade rural. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Preparatório nº. 2019.0000543**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar eventual acumulação remunerada de W. R. A., decorrente do exercício concomitante dos cargos comissionados na Assembleia Legislativa do Tocantins e no município de Paraíso do Tocantins, violando-se às disposições do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Preparatório nº. 2018.0009091**, oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar a omissão do Município de Gurupi em adotar providências para garantir o recolhimento dos pneus inservíveis que estão sendo depositados de forma irregular nas vias públicas (calçadas, canteiros centrais, etc) e áreas privadas (terrenos baldios) desta cidade e em exercer o poder de polícia administrativo fiscalizatório. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Administrativo nº. 2018.0006667**, oriundos da **9ª Promotoria de Justiça de Araguaia**, visando apurar suposta situação de risco e vulnerabilidade a que estão expostos os menores G. D. e D. R. R., decorrentes do abandono por sua genitora. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2017.0001587**, oriundos da **9ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar supostas irregularidades no transporte escolar dos alunos da zona rural no Município de Nova Olinda. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Preparatório nº. 2018.0006513**, oriundos da **3ª Promotoria de Justiça de Guaraí**, visando apurar suposta construção de barragem sem o devido licenciamento ambiental na Fazenda Serra Preta, no município de Fortaleza do Tabocão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0009948**, oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar o efetivo cumprimento da apresentação anual de bens por parte dos agentes públicos do Executivo e Legislativo do município de Nazaré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0009949**, oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar o efetivo cumprimento da apresentação anual de bens por parte dos agentes públicos do Executivo e Legislativo do município de Luzinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0009951**, oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar o efetivo cumprimento da apresentação anual de bens por parte dos agentes públicos do Executivo e Legislativo do município de Aguiarnópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0009950**, oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar o efetivo cumprimento da apresentação anual de bens por parte dos agentes públicos do Executivo e Legislativo do município de Palmeiras do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0009952**, oriundos da **1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar o efetivo cumprimento da apresentação anual de bens por parte dos agentes públicos do Executivo e Legislativo do município de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0008186**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis**, visando apurar suposta situação de risco a que estava exposta a idosa A. A. S., vítima de violência psicológica, física e financeira por parte de seu filho P. A. S. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Preparatório nº. 2018.0006428**, oriundos da **Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia**, visando verificar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Dona Carolina, instaurado a partir de embargo do órgão ambiental, IBAMA, embargo de atividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0008758**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando verificar eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente da ausência no pagamento de precatório pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Piraquê. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Preparatório nº. 2018.0010483**, oriundos da **27ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando averiguar eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde, no tocante ao dever de prestar assistência de qualidade às gestantes, durante o pré-parto, parto e pós-parto, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Inquérito Civil Público nº. 2018.0008757**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Wanderlândia**, visando verificar eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente da ausência no pagamento de precatório pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Wanderlândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**



## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Preparatório nº. 2019.0000294**, oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar a descontinuidade na prestação do serviço público de exames de colonoscopia, no Hospital Regional Público de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos de **Procedimento Preparatório nº. 2018.0006402**, oriundos da **Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia**, visando verificar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Signa, instaurado a partir de embargo do órgão ambiental, IBAMA, embargo de atividade, TAD 604977C. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de maio de 2019.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1491/2019

Processo: 2019.0001019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Araguaianã, dando conta que a criança apontada nos autos estaria submetida a situação de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADAPROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança apontada nos autos<sup>1</sup>.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Araguaianã, ao CAPS e ao CRAS, requisitando a apresentação de relatórios mensais acerca do caso, no nos próximos 06 (seis) meses.

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Decorridos os prazos mensais (sempre no último dia do mês), com ou sem respostas, voltem conclusos.

<sup>1</sup> Foi omitida a identificação e qualificação da criança, em observância ao Parecer nº 012/2019/CAOPIJE.

ARAGUAÍNA, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE - INTERESSE INDIVIDUAL**

Processo: 2019.0002624

Autos sob o nº 2019.0002624

Natureza: Notícia de Fato

**OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO****1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 30/04/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0002624, em decorrência de representação formulada pelo senhor Henrique Pereira de Oliveira através das advogadas Lidiane de Mello Giordani e Kenia de Freitas, tendo como objeto o seguinte:

1 – Apurar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, tipificados na Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da suposta conduta perpetrada por servidores públicos lotados no âmbito da Secretaria de Administração, resultando perda nas progressões funcionais logradas anteriormente pelo senhor Henrique Pereira de Oliveira, bem como perda salarial, concernente aos exercícios 2014/2015, violando, em tese, os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição Federal.

Aduz o representante, que o Estado do Tocantins adotou supressão ilegal as progressões já concedidas e não revogadas. Conduta consubstanciada em eventual ilegitimidade na redistribuição do servidor ao cercear as devidas evoluções funcionais, concernente aos exercícios avaliativos 2014/2015, violando, em tese, os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA**

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A irrisignação do autor, decorrente da forma em que os seus procedimentos de avaliação funcional periódica, concernente aos exercícios avaliativos 2014/2015, foram eventualmente suprimidos, demanda à interposição de recurso administrativo, dentro do prazo estabelecido pela Lei Estadual nº 1.818, de 2017, cognominada Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Tocantins e, acaso o recurso seja desprovido, entendendo pertinente, o representante, deve se reportar ao Poder Judiciário para que examine os atos impugnados.

No caso em debate, vale ressaltar que, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública.

Cabe ressaltar ainda, que no presente caso falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito individual disponível, que demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia, não se encontrando presentes, portanto, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o STJ. A propósito:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comportas maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionado à proteção de interesse subjetivo, qual seja, irrisignação decorrente de eventual cerceamento de sua progressão funcional.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, pois ausente repercussão social.

**2.1 – FATO ATÍPICO – INTERESSE INDIVIDUAL – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista cuidar-se de pretensão meramente individual disponível e divisível, relacionado à proteção de interesse subjetivo, qual seja, irrisignação decorrente de suposto suprimento de progressão, auferida em momento anterior, do servidor Público do Poder Executivo do Estado do Tocantins, Henrique Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de Engenheiro agrônomo, lotado no âmbito do quadro geral da Secretaria de Administração.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:



EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º

e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

#### 4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2019.0002624, por atipicidade formal e material de conduta improba, a justificar a continuação das investigações e a propositura de ação, por cuidar-se de hipótese de interesse individual. Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação do representante de Henrique Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, lotado atualmente no âmbito do quadro geral da Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, cientificando-lhe da promoção de arquivamento, para que, acaso queira, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se o arquivamento virtual da presente notícia de fato pelo sistema eletrônico de procedimento denominado e-Ext, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 (REsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

3 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

4 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE

Processo: 2019.0002905

Autos sob o nº 2019.0002905

Natureza: Notícia de Fato

**OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 08/05/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0002905, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventuais atos praticados pelo Governo do Estado do Tocantins, por intermédio da Polícia Militar, que com objetivo de realizar concurso público contratará a banca examinadora por meio de dispensa de licitação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, feita de forma anônima, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação a partir de informações apresentadas genericamente, sequer elencou o nome da empresa beneficiada, nem tampouco juntou qualquer tipo de documentação capaz de comprovar a suposta conduta de dispensa de licitação para contratação de banca para a realização do concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins, conforme alegado na denúncia, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os fráglimos – para não dizer inexistentes – elementos

de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do inquérito civil, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado a inexistência de identificação dos supostos beneficiários e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0002905, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018,



seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE

Processo: 2019.0003246

Autos sob o nº 2019.0003246

Natureza: Notícia de Fato

### OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 22/05/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0003246, em decorrência de omissão do Estado do Tocantins, que supostamente não efetuou pagamento aos estagiários, pelos serviços prestados no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, incorrendo, em tese, em violação da lei 8429/92 (Improbidade Administrativa).

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério

Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso em debate, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito meramente patrimonial, a ser exercitada pelos particulares que se encontrarem na supracitada situação, se valendo de ação específica, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comportas maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionada a proteção de interesse subjetivo aquisitivo, qual seja, a percepção de valores inadimplidos pelo estado do Tocantins, decorrente de serviços efetuados no Âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

“(…) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).”

“(…) I- O Ministério Público Estadual não detém legitimidade para propor ação civil pública visando obstar o repasse de valores pagos ao Estado de Goiás, ao argumento de que o Ente Federativo não vem aplicando o aludido dinheiro no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores daquele Estado - IPASGO. Tal hipótese não configura direito indisponível, mas, ao contrário, disponível, porquanto requer a provocação da parte interessada. II-Os aludidos servidores públicos estaduais não são hipossuficientes, bem como não se encaixam na definição de consumidor, a teor do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, tornando-se inaplicável, à espécie, os arts. 81 e 82, do citado diploma legal. III - Os Servidores Públicos do mencionado Estado integram uma parte e não a coletividade como um todo, sendo certo que os mesmos possuem sindicato ou ente representativo equivalente que os possa defender em juízo. A grandeza do Ministério Público não pode servir de subsídio para legitimá-lo na defesa destes interesses, já que a legitimação para tanto só ocorreria em caso de direitos indisponíveis. IV- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 298634/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 25/02/2002, p. 429)

Desse modo, conclui-se que os fatos noticiados não se amoldam às hipóteses que justificam a intervenção do Ministério Público



do Estado do Tocantins, por versar sobre interesse meramente patrimonial de índole privada, a ser exercido pelos titulares que eventualmente foram lesados, valendo-se de ação específica.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2019.0003246, por atipicidade formal e material de conduta improba, a justificar a continuação das investigações e a propositura de ação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação por correio eletrônico do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, que seja feito por publicação no Diário Oficial, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

PALMAS, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE

Processo: 2019.0003375

Autos sob o nº 2019.0003375

Natureza: Notícia de Fato

### OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 28/05/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0003375, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventuais atos de improbidade administrativa decorrente de suposta prática de nepotismo perpetrados pela chefe de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, violando, em tese, a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, formulada anonimamente, encontrando-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação a partir de informações apresentadas genericamente, sequer elencou nomes, nem mesmo o cargo ocupados pelos eventuais servidores, que em tese, teriam sido beneficiados indevidamente pela pela chefe de recursos humanos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, nem tampouco juntou qualquer tipo de documentação capaz de comprovar a percepção e a contraprestação laboral dos mesmos, conforme alegado na denúncia, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos



de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os fráglimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do inquérito civil, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, aliado a inexistência de identificação dos supostos servidores que ocupam cargos no âmbito da mencionada secretaria, decorrente de eventual parentesco com autoridade nomeante ou pessoa que poderia influir diretamente no processo de seleção, restando afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0003375, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018,

seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1497/2019

Processo: 2019.0002779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 06 de maio de 2019, foi instaurado no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0002779, decorrente de Representação Popular, formulada por parlamentares do Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO, tendo por objetivo o seguinte:

1 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pelo servidor público do Estado do Tocantins, detentor de contrato temporário, Diogo Poliano Oliveira Coelho, vinculado à Secretaria de Cidadania e Justiça, lotado no Estabelecimento Prisional de Wanderlândia, TO, em decorrência de se encontrar ocupando simultaneamente, desde a data de 01 de janeiro de 2017, o cargo inacumulável de Vereador, no Município de Santa Terezinha do Tocantins, TO, em desacordo com o art. 29, IX, c/c art. 37, inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, mediante diligências realizadas no Diário



Oficial e Portal da Transparência do Estado do Tocantins, constatou-se que Diogo Poliano Oliveira Coelho figura como servidor exercente de contrato temporário pelo respectivo estado, no âmbito da Secretaria de Cidadania e Justiça, exercendo sua função, interpoladamente, desde 18 de novembro de 2015, conforme de extrai do diário oficial n.º 4.815, página 157, veiculado em 24 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que de 18 de novembro de 2015 até a presente data foi prorrogado o vínculo contratual em caráter temporário com o senhor Diogo Poliano Oliveira Coelho, conforme publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nas edições n.º 4.815 – suplemento, n.º 4.796, n.º 5.267 e edição n.º 5.273;

CONSIDERANDO que o referido servidor vem exercendo concomitantemente o cargo eletivo de vereador pela cidade de Santa Terezinha do Tocantins, desempenhando incumbências parlamentares pelo referido município desde 01 de janeiro de 2017 até a respectiva data;

CONSIDERANDO que, a lei orgânica n.º 001/2011, do município de Santa Terezinha dos Tocantins estabelece incompatibilidades em seus artigos 67 e 68, quanto ao exercício concomitante de funções públicas com o cargo de vereador, no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que o caput do art. 19, da Lei Estadual n.º 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual n.º 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que, o artigo 3º, §2º, do regimento interno da Câmara Municipal de Santa Terezinha, preconiza que as sessões legislativas serão realizadas, ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, celebradas todos os dias da primeira semana do mês a partir das 19:00 horas, devendo ainda guarda pelas eventuais sessões extraordinárias;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual n.º 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual n.º 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual n.º 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual n.º 2.871, de 3/06/2014, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que, por compatibilidade de horários, deve-se entender que o desempenho das atividades de um cargo, não venha impedir, prejudicar ou se sobrepor às atividades do outro cargo, sendo que as jornadas de trabalho devem ser compatíveis entre si – objetivamente falando –, consideradas a hora de início e o fim de cada uma, de forma que a compatibilidade de horários, pressupõe, também, uma dedicação completa a cada um dos serviços dentro do horário respectivo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2019.0002779, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato – n.º 2019.0002779;

2. Objeto: apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n.º 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pelo servidor público do Estado do Tocantins, detentor de contrato temporário, Diogo Poliano Oliveira Coelho, vinculado à Secretaria de Cidadania e Justiça, lotado no Estabelecimento Prisional de Wanderlândia, TO, em decorrência de se encontrar ocupando simultaneamente, desde a data de 01 de janeiro de 2017, o cargo inacumulável de Vereador, no Município de Santa Terezinha do Tocantins, TO, em desacordo com o art. 29, IX, c/c art. 37, inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigado: Diogo Poliano Oliveira Coelho e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. expeça-se ofício ao senhor Heber Luis Fidelis, Secretário de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente,



remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, às seguintes informações e documentos públicos:

5.1. A ficha cadastral funcional e financeira do servidor público do Estado do Tocantins, ocupante de contrato temporário no cargo de Agente Administrativo, Diogo Poliano Oliveira Coelho, portador da matrícula funcional nº 1037447-6, lotado na Cadeia Pública de Wanderlândia, no período compreendido entre os anos de 2017 até a presente data;

5.2. As folhas de frequência do servidor público do Estado do Tocantins, ocupante de contrato temporário no cargo de Agente Administrativo, Diogo Poliano Oliveira Coelho, portador da matrícula funcional nº 1037447-6, lotado na Cadeia Pública de Wanderlândia, no período compreendido entre os anos de 2017 até a presente data;

5.3. O nome do (s) chefe (s) imediato (s) do referido servidor durante o já mencionado período;

6. expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, às seguintes informações e documentos públicos:

6.1. A ficha cadastral funcional e financeira do agente público, Diogo Poliano Oliveira Coelho, ocupante de cargo eletivo de Vereador, durante o período compreendido entre o ano 2017 até a presente data;

6.2. Cópia das atas de eventuais sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Santa Terezinha durante o período de 2017 até a presente data, para que se possa atestar a assiduidade do mencionado parlamentar;

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1498/2019

Processo: 2019.0003082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de maio de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0003082, tendo por escopo o seguinte:

1. Apurar suposto direcionamento em credenciamento de prestadores de serviço público no âmbito do Departamento Estadual

de Trânsito do Estado do Tocantins, que por meio de portaria nº 22/2019, inviabilizou competição para o fornecimento de placas no Estado do Tocantins, exigindo que a eventual empresa disponha de filial na respectiva localidade, restringindo o número de participantes a atender a comunidade local. Violando, em tese, os artigos 10 e 11 da lei 8429/92.

CONSIDERANDO que o credenciamento de fornecedores, hipótese de inexigibilidade de licitação, constitui o sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados;

CONSIDERANDO que contratação mediante credenciamento é cabível quando não houver possibilidade de selecionar uma proposta mais vantajosa, pelo fato de quaisquer interessados que atendam aos requisitos pré-fixados estarem aptos para contratação, indistintamente, isto é, sem que haja qualquer diferença entre prestação do serviço por um ou outro;

CONSIDERANDO que no caso de contratação mediante credenciamento, não cabível estabelecimento de qualquer forma de pontuação, classificação ou critérios de seleções distintivas entre aqueles que preencherem os requisitos preestabelecidos, devendo estarem todos em igualdade de condições de serem contratados sendo cumpridos os critérios objetivos de distribuição da demanda previamente definidos no edital;

CONSIDERANDO que através do mencionado procedimento quanto maior número de fornecedores e prestadores de serviço interessados em executar o objeto, é que será atendido com mais qualidade e exatidão o interesse público. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento:

"O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados". (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

CONSIDERANDO que a PORTARIA/DETRAN Nº 22/2018, publicada em Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.342, páginas 62 e 63, veiculado em 22 de abril de 2019, dispõe em seu 10º que após todo processo de cadastramento junto ao DETRAN e DENATRAN, será imposto incumbência às empresas interessadas a instalação de uma fábrica no Estado do Tocantins. Caracterizando condição que violam princípios estampados na lei de licitação e compromete o caráter competitivo na prestação de serviços ao público, descumprindo o que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93:

Art. 3º \_ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,



cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve conduzir o procedimento de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, deve ser concedido oportunidade a todos que tiverem o eventual desejo de participar da disputa. Desta forma, configura obrigação a administração não só buscar proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade, respeitando, assim, o supracitado princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a administração deve sempre escolher proposta mais vantajosa, que consiste em assumir dever de realizar prestação menos onerosa possível, que no caso em debate configuraria no momento em que fosse promovido possibilidade de participação de maiores números concorrentes proporcionando melhor aptidão na contribuição com o público consumidor;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0003082, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem documentos encartados na Notícia de Fato nº 2019.0003082;

2. Objeto: Apurar suposto direcionamento em credenciamento de prestadores de serviço público no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins, que por meio de portaria nº 22/2019, inviabilizou competição para o fornecimento de placas no Estado do Tocantins, exigindo que a eventual empresa disponha de filial na respectiva localidade, com possível restrição ao número de participantes a atender a comunidade local.

3. Investigada: Detran, TO, e eventuais agentes políticos do evidenciado ente federativo municipal e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins, Colemar Natal Câmara, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta em meio eletromagnético (cd e/ou dvd) cópia integral dos seguintes documentos:

4.4.1. Justificativa do estabelecimento de cláusula restritiva na PORTARIA/DETRAN Nº 22/2018, somente as empresas que possuem fabrica nesse estado, bem como eventual viabilidade econômica a comunidade local.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1499/2019

Processo: 2019.0002419

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 22 de abril de 2019, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato sob o nº 2019.0002419, decorrente de julgamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, distribuído à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por escopo apurar o seguinte:

1 – Apurar legalidade, legitimidade e economicidade na realização de Licitação Pública, na modalidade denominada Concorrência Pública nº 001/2011 que culminou na realização dos seguintes contratos: 99/2011, 100/2011, 101/2011, 102/2011, 103/2011, 104/04, estabelecidos no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura



de Palmas, TO. Resultando na contratação das seguintes pessoas jurídicas de direito privado: J.COUTO Incorporadora e Terraplanagem – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.839/0001-25; GAE Construtora e Comércio – LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.083.764/0001-13; EHL Eletro Hidro – LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.014.011/0001-19; COCENO Construtora Centro Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 38.146.510/0001-44; e CNS Engenharia - LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.272.926/0001-03, SENEFER Construção e Empreendimento – LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 077.272.234/0001-37. Objetivando a realização de serviços de drenagem, macrodrenagem e pavimentação asfáltica, no município de Palmas, no valor total geral de R\$ 25.006.259,07, gerando eventual prejuízo de R\$ 2.503.242,72 aos cofres públicos, decorrente de cláusulas ilegais inseridas no ato convocatório.

CONSIDERANDO que, após diligências preliminares realizadas, constatou-se que às pgs. 21/22 da Edição nº 306, do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 22 de junho de 2011, houve a publicação do extrato de contratação pelo Município de Palmas, TO, decorrente de Procedimento Licitatório deflagrado na modalidade Concorrência Pública nº 001/2011, tendo como objetivo a realização de serviços de drenagem, macrodrenagem e pavimentação asfáltica, realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de Palma, culminando na contratação das seguintes pessoas jurídicas de direito privado: J.COUTO Incorporadora e Terraplanagem – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.839/0001-25; GAE Construtora e Comércio – LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.083.764/0001-13; EHL Eletro Hidro – LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.014.011/0001-19; COCENO Construtora Centro Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 38.146.510/0001-44; e CNS Engenharia - LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.272.926/0001-03, SENEFER Construção e Empreendimento – LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 077.272.234/0001-37;

CONSIDERANDO que, que, após diligências preliminares realizadas, constatou-se que, mediante pesquisa efetuada junto ao diário oficial do município de Palmas, constatou-se a publicação do extrato de contratação das seguintes empresas: Contrato nº 099/2011, CONSTRUTORA J COUTO, INCORPORADORA E TERRAPLANAGEM LTDA, no valor de R\$ 2.120.127,50; Contrato nº 100/2011, GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 3.317.074,04; Contrato nº 101/2011, EHL- ELETRO HIDRO LTDA, no valor de R\$ 4.517.631,43; Contrato nº 102/2011, COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, no valor de R\$ 4.156.574,93; Contrato nº 103/201, CSN ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 4.613.324,27; Contrato nº 104/2011, SANEFER CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor de R\$ 6.281.523,90. Tendo por escopo a prestação de serviços de de execução de obras de infraestrutura urbana, junto a secretaria de Infraestrutura do município de Palmas, TO;

CONSIDERANDO que, o exame da validade ou da invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passará antes pela análise dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da proibida administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade. Assim, ao administrador público não é permitido o uso do princípio da autonomia de vontade, afeito ao particular, sua atuação deverá ser vinculada ao que preconiza a norma, o eventual descumprimento dessa determinação acarretará vícios insanáveis ou possíveis nulidades;

CONSIDERANDO que, a realização do certame ocorreu por meio de lotes, prática permitida e prevista em lei, todavia, deve-se objetivar

a economia e técnicas viáveis para administração, não podendo culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem mesmo afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a sua perfeita execução. Nesse sentido, Tribunal de Contas da União, oportunamente, editou a súmula nº 247, que firma o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

CONSIDERANDO que, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao julgar a mencionada Concorrência Pública nº 001/2011, concluiu que houve ilegalidade formal e no edital do certame licitatório estavam inseridas cláusulas que impediram a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, resultando em prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.503.242,71 (dois milhões, quinhentos e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Desta forma o referido tribunal, por meio de resolução Nº 583/2011 – TCE/Pleno, reconheceu a vedação quanto a eventuais inserções de cláusulas que limite a participação de empresas em mais de um lote, o que de fato não fora observado na realização do certame licitatório, caracterizando ilegalidade tipificada na lei 866/93 (lei de licitações);

CONSIDERANDO que, devido à cláusula editalícia que impossibilitou a seleção da proposta mais vantajosa, obter suposta desconformidade com a finalidade almejada pela Lei de Licitações (inobservância da vantajosidade e competitividade) e observância ao princípio da razoabilidade, tem-se que referido item e todos aqueles que com ele guardarem similitude, acessoriedade e derivação, maculam o edital e concomitantemente os contratos administrativos nº 99/2011, 101/2011, 102/2011, 103/2011, 104/2011, 165/2011, dele decorrentes com vícios de ilegalidade formal, razão pela qual, foram oportunamente anulados pelo Tribunal de Contas do Tocantins, em observância as formalidades legais impostas na legislação pátria;

CONSIDERANDO que, o objetivo da licitação por lote é ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro;

CONSIDERANDO que, o referido certame licitatório realizado em desconformidade com legislação pode ter ocasionado eventual sobrepreço. Nesse sentido, o conceito de sobrepreço pode ser extraído do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, toda despesa realizada pelo



poder público deve ser contratada mediante a realização de prévio processo licitatório;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, toda despesa realizada pelo poder público deve ser contratada mediante a realização de prévio processo licitatório;

CONSIDERANDO que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0002419, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos oriundo de julgamento de Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

2. Objeto: Apurar legalidade, legitimidade e economicidade na realização de Licitação Pública, na modalidade denominada Concorrência Pública nº 001/2011 que culminou na realização dos seguintes contratos: 99/2011, 100/2011, 101/2011, 102/2011, 103/2011, 104/04, estabelecidos no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Palmas, TO. Resultando na contratação das seguintes pessoas jurídicas de direito privado: J.COUTO Incorporadora e Terraplanagem – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.839/0001-25; GAE Construtora e Comércio – LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.083.764/0001-13; EHL Eletro Hidro – LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.014.011/0001-19; COCENO Construtora Centro Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 38.146.510/0001-44; e CNS Engenharia - LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.272.926/0001-03, SENEFER Construção e Empreendimento – LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 077.272.234/0001-37. Objetivando a realização de

serviços de drenagem, macrodrenagem e pavimentação asfáltica, no município de Palmas, no valor total geral de R\$ 25.006.259,07, gerando eventual prejuízo de R\$ 2.503.242,72 aos cofres públicos, decorrente de cláusulas ilegais inseridas no ato convocatório;

3. Investigados: eventuais agentes públicos e servidores do Município de Palmas, TO; às pessoas jurídicas de direito privado denominadas J.COUTO Incorporadora e Terraplanagem – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.839/0001-25; GAE Construtora e Comércio – LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.083.764/0001-13; EHL Eletro Hidro – LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.014.011/0001-19; COCENO Construtora Centro Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 38.146.510/0001-44; e CNS Engenharia - LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.272.926/0001-03, SENEFER Construção e Empreendimento – LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 077.272.234/0001-37 e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. oficie-se o senhor relator do caso em debate, Conselheiro o Tribunal de contas do Estado do Tocantins, Alberto Sevilha, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), às seguintes informações e documentos públicos:

4.5.1 – delinear se na realização da auditoria realizada por este Tribunal de Contas, objetivando aferir a execução dos contratos administrativos nº 99/2011, 101/2011, 102/2011, 103/2011, 104/2011, 165/2011, ficou constatado a ocorrência de dano decorrente de sobrepreço e/ou superfaturamento e ilegalidade na prestação dos serviços;

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

PALMAS, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### NOTICIA DE FATO

Processo: 2019.0003429

**PROTOCOLO Nº 07010283258201981**

Manifestação realizada por: Telefone

**(X) Cidadão ( ) Órgão público ( ) Órgão Privado**

Nome: Maria Helena Valadares de Souza Mello

Tel. 63 99242-6740

Endereço: 504 NORTE AL.11 LT. 5/7 Palmas

Trata-se de: ( ) Reclamação ( X ) Denúncia ( ) Crítica ( ) Sugestão

( ) Comentário ( ) Elogio ( ) Pedido de Informação e/ou providências

Modo de atendimento: **telefone**

Assunto: Suposta infecção por bactéria no hospital infantil de Palmas.

A Denunciante Maria Helena Valadares de Souza Mello informa que no hospital infantil de Palmas, onde sua neta está internada desde de domingo dia 26/05/2019, onde a mesma e outros pacientes, estão comentando a possível suspeita de infecção por bactéria no ambiente hospitalar, colando em risco a vida de todos os pacientes.

Mat.: 90008  
OUVIDORIA/MPE

PALMAS, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA Nº 006/2019 -28ªPJC**

### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e no Art. 9º, IV da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando que foi atuada nesta Promotoria a

Notícia de Fato n. 4960/2015 a partir das informações constantes no Acórdão nº 509/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cuja decisão exarada em, 15/08/2007 teve-se a declarar a ilegalidade do Ato de Dispensa de Licitação, consubstanciado por meio da Portaria/GABGOV nº 018/06, ante a violação de princípios constitucionais e administrativos, mormente, por não restar caracterizado a situação de emergência condição sine qua non para justificar a contratação direta de serviços pela Administração Pública;

Considerando que dado o transcurso do prazo prescricional para responsabilização pela prática de possível ato de improbidade nos moldes da Lei nº 8.429/92 e não ter sido imputado débito relativo a eventual dano ao erário pelo Sodalício de Contas no Acórdão nº 509/2006-TCE, foi promovido o arquivamento, em 02/02/2016 e submetida a Decisão de Indeferimento de Instauração de Inquérito Civil Público a homologação do Conselho Superior do Ministério Público;

Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público deixou de homologar a decisão de Indeferimento e converteu o julgamento em diligência para realização de atos imprescindíveis à sua decisão;

Considerando que de acordo com o voto do Conselheiro Relator Marco Antônio Alves Bezerra (fls 76 e 77), faz-se necessário a realização de diligências para certificar se o decurso de prazo estipulado pela Lei de Improbidade Administrativa atingiu a pretensão de responsabilizar os agentes públicos pelos atos praticados no Governo Estadual de Marcelo Miranda, no ano de 2006, bem como averiguar eventual dano ao erário decorrente da contratação direta;

Considerando que de plano pode-se visualizar a configuração da ocorrência do prazo prescricional quinquenal no ano de 2014, consoante ao disposto no inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.429/92, haja vista a notoriedade de que o Governador reeleito foi cassado em setembro de 2009, momento em que foi alterada a composição de toda a equipe política, inclusive, a do Chefe do Gabinete do Governador;

Considerando que exoneração a pedido do Luiz Antônio da Rocha do cargo de Secretário Chefe do Gabinete do Governador, ocorreu no dia 09 de setembro de 2009, conforme publicação no Diário Oficial do Tocantins n. 2.972;

Considerando reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 852475;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Ofício n. 103/2007/GAB-PR
2. Investigados: Luiz Antônio da Rocha

3. Objeto: Apurar a ocorrência de possível dano ao erário decorrente de ato doloso voltado a dispensar indevidamente Licitação, consubstanciado mediante Portaria/GABGOV nº 018/06 de contratação dos serviços da empresa FINO SABOR BUFFET E RESTAURANTE LTDA CNPJ: 07.727.899/0001-98 no valor de R\$ 110.262,00 (cento e dez mil duzentos e sessenta e dois reais).

4. Diligências:

4.1. Requirir-se à Secretaria Estadual da Administração cópia integral do Processo nº 2006/0901/ 00751-GABGOV e documentos decorrente da Portaria/ GABGOV nº 018/06 publicada no Diário Oficial do Tocantins nº 2.154, dia 28 de abril de 2006;

4.2. Solicitar ao Tribunal de Contas do Estado que: **a)** nos informe se o Acórdão 509/2006 foi convertido em Tomada de Contas Especial e se houve constatação de dolo na conduta do responsável por dispensar procedimento licitatório, bem como se foi constatado dano efetivo ao erário, especificamente, decorrente da contratação emergencial autorizada mediante Portaria/GABGOV nº 018/06 de fornecimento de refeições para o Programa



Mais Perto de Você, realizado no município de Xambioá; **b)** Em caso positivo, se foram adotadas medidas administrativas voltadas a reparação de eventual dano ao erário; **c)** Caso tenha constatado dano efetivo ao erário de corrente de ato doloso de improbidade e, ainda, não tenha sido adotadas as providências para reparação ao erário que nos encaminhe os processos instaurados para apurar irregularidade no fornecimento de refeições em Xambioá para formar substrato probatório suficiente para o manejo de ação civil pública de reparação ao erário estadual;

4.3. Solicitar ao Titular da Promotoria com atuação em Xambioá informações se houve apuração de eventual irregularidade ou dano decorrente dos serviços prestados por força da Portaria /GABGOV nº 018/06, a qual trata-se de contratação em caráter emergencial da empresa FINO SABOR BUFFET E RESTAURANTE LTDA CNPJ: 07.727.899/0001-98 no valor de R\$ 110.262,00 (cento e dez mil duzentos e sessenta e dois reais) naquele município para atender o Programa Mais Perto de Você.

4.4. Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.5. Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Palmas-TO, 27 de maio de 2019

ADRIANO NEVES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1490/2019

Processo: 2018.0007136

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2018.0007136, o qual se iniciou após remessa de demanda encaminhada inicialmente ao Ministério Público do Trabalho, tendo como objetivo a apuração de supostas irregularidades praticadas pelo município de Presidente Kennedy-TO consistentes no descumprimento do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica daquela cidade;

CONSIDERANDO o iminente encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório n.º 2018.0007136, sem que as informações preliminares colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO recente expediente ministerial requisitando informações sobre as medidas adotadas pelo SINTET – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins em relação

a presente demanda, estando este em vigência de prazo para apresentação de resposta;

CONSIDERANDO que a demanda aqui tratada apresenta indícios de violação de direito transindividual, carecendo de melhor aprofundamento acerca da delimitação do objeto investigado, caracterizando a necessidade de instauração de inquérito civil público;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, a defesa da ordem jurídica e a proteção em face de atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, além da proteção a direitos transindividuais, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas irregularidades praticadas pelo município de Presidente Kennedy-TO consistentes no descumprimento do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica daquela cidade; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se o Procedimento Preparatório n.º 2018.0007136, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Considerando a recente expedição de ofício oportunizada no último evento dos autos, aguarde-se o respectivo envio das informações requisitadas;
6. Após, com ou sem apresentação de resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 30 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS



## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1492/2019

Processo: 2019.0003423

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações (8.666/93) estabeleceu uma gama infindável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, Lei 8.666/93)

Considerando o Processo 4467/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que trata da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, referente ao período de janeiro a abril de 2013, o qual apurou irregularidades no Processo Licitatório,

na modalidade Carta Convite 009/2013 que tem como objeto a Aquisição de materiais de impressos gráficos;

Considerando o Relatório N° 69/2013, que detectou elementos caracterizadores de fraude e montagem de licitação, direcionamento e/ou combinação de propostas, contrariando os princípios da legalidade, probidade administrativa, moralidade e eficiência dentre outros;

Considerando que dentre as ilicitudes verificou-se que as empresas licitantes N. D. da Silva – ME e C. F. da Silva – ME são de propriedade dos senhores Nilvan Doutor da Silva e Cilso Fernandes da Silva, irmãos, conforme comprovam seus documentos pessoais, fato que contraria o edital, a Lei nº 8.666/93 e os princípios da legalidade e impessoalidade;

Considerando que a punição do agente público ou de terceiro que viola, deliberadamente, os princípios basilares da Administração Pública é absolutamente necessária e deve ser exemplar, ainda mais em um momento que se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade no serviço público e a responsabilização dos descumpridores de seus deveres.

Considerando a necessidade de apurar os fatos RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 8º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, figurando como interessados o MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO/TO, FLÁVIO SOARES MOURA FILHO, AMÓS DA SILVA; JOÃO BONFIM DOS SANTOS SILVA; VALDEIZ PEREIRA COUTINHO; LOYANNA CAROLINE LIMA LEÃO VIEIRA; N. D. DA SILVA – ME; NILVAN DOUTOR DA SILVA; C. F. DA SILVA – ME.; CILSO FERNANDES DA SILVA; GRÁFICA E EDITORA SANTOS EXPEDITO LTDA; JOSÉ MARTINS ALENCAR FILHO e RAIMUNDA DELMONDES ALENCAR.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) cumprida as diligências voltem os autos conclusos para deliberação.

GUARAI, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1493/2019**

Processo: 2019.0003424

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações (8.666/93) estabeleceu uma gama infundável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, Lei 8.666/93)

Considerando o Processo 4467/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que trata da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, referente ao período de janeiro a abril de 2013, o qual apurou irregularidades no Processo Licitatório, na modalidade Carta Convite 008/2013 (Fundo Municipal de Assistência Social) que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em serviço contábil;

Considerando o Relatório N° 69/2013, que detectou elementos caracterizadores de fraude e montagem de licitação, direcionamento e/ou combinação de propostas, contrariando os princípios da legalidade, probidade administrativa, moralidade e eficiência dentre outros;

Considerando o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de que as Cartas Convite 005/2013, 007/2013 e 008/2013, são idênticas, sendo que os licitantes utilizaram os mesmos documentos, modificando apenas as datas de realização do julgamento das propostas e dos demais documentos emitidos pelo município, o que evidenciam a fraude e o conluio entre os licitantes e agentes públicos;

Considerando que a punição do agente público ou de terceiro que viola, deliberadamente, os princípios basilares da Administração Pública é absolutamente necessária e deve ser exemplar, ainda mais em um momento que se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade no serviço público e a responsabilização dos descumpridores de seus deveres.

Considerando a necessidade de apurar os fatos RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 8º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, figurando como interessados o MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO/TO, FLÁVIO SOARES MOURA FILHO, EDIVALDO DA SILVA TEÓFILO; JOÃO BONFIM DOS SANTOS SILVA; VALDEIZ PEREIRA COUTINHO; FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA; ASSESSORAR CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA; CLEYDSON COSTA COIMBRA; DARLENE COELHO DA LUZ; CORADO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA – ME; DANILO CORADO LOPES; NARA CRISTINA DE SOUSA DANTAS; MAKRO ASSESSORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA – ME; CLAUDIO DE ARAUJO SHULLER; GLEYSE DA CRUZ ANDRADE;

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) cumprida as diligências voltem os autos conclusos para deliberação.

GUARAI, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1494/2019**

Processo: 2019.0003425

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público tem um papel relevante e decisivo na guarda do patrimônio público, no combate à corrupção e na fiscalização do cumprimento da Constituição Federal e das Leis;



Considerando que os Advogados Públicos, através de órgão vinculado à Administração Municipal, representam judicial e extrajudicialmente a referida entidade, cabendo-lhes, na forma da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;

Considerando que os serviços de advocacia são imprescindíveis, porquanto são inerentes ao regime de legalidade na Administração Pública e que é indispensável a presença do advogado nas disputas judiciais em favor da Administração;

Considerando que os serviços desempenhados pelos procuradores jurídicos são inúmeros, destacando-se o assessoramento, a consultoria e representação jurídica do Município, as medidas necessárias à arrecadação tributária e à defesa do Município em juízo, evitando prejuízos judiciais inexplicáveis, a instauração de sindicâncias e processos administrativos, elaboração de convênios e contratos e, principalmente, o controle dos atos administrativos municipais;

Considerando que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado.

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que a Lei de Licitações (8.666/93) estabeleceu uma gama infundável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, Lei 8.666/93)

Considerando o Processo 4467/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que trata da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, referente ao período de janeiro a abril de 2013, o qual apurou irregularidades no Processo Licitatório, na modalidade Carta Convite 010/2013, que tem como objeto a Contratação de serviços de Assessoria Jurídica;

Considerando o Relatório Nº 69/2013, que detectou elementos caracterizadores de fraude e montagem de licitação, direcionamento e/ou combinação de propostas, contrariando os princípios da legalidade, probidade administrativa, moralidade e eficiência dentre outros;

Considerando que há mais de um contrato sobre serviços jurídicos

no município de Fortaleza do Tabocão, sendo que não houve justificativa quanto a necessidade da contratação de mais de um Assessor Jurídico para atender às necessidades da Prefeitura Municipal, caracterizando gasto indevido;

Considerando que a Auditoria relata que “a Assessora Jurídica Loyanna Caroline Lima Leão Vieira emitiu o parecer final, todavia, também participou da licitação, fato contrário aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e concorrência”.

Considerando que a punição do agente público ou de terceiro que viola, deliberadamente, os princípios basilares da Administração Pública é absolutamente necessária e deve ser exemplar, ainda mais em um momento que se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade no serviço público e a responsabilização dos descumpridores de seus deveres.

Considerando a necessidade de apurar os fatos RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 8º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, figurando como interessados o MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO/TO, FLÁVIO SOARES MOURA FILHO, JOÃO BONFIM DOS SANTOS SILVA; AMÓS DA SILVA; LOYANNA CAROLINE LIMA LEÃO VIEIRA e FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) cumprida as diligências voltem os autos conclusos para deliberação.

GUARAI, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1495/2019

Processo: 2019.0003426

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);



Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações (8.666/93) estabeleceu uma gama infundável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, Lei 8.666/93)

Considerando o Processo 4467/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que trata da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, referente ao período de janeiro a abril de 2013, o qual apurou irregularidades no Processo Licitatório, na modalidade Carta Convite 007/2013 (Fundo Municipal de Educação) que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em serviço contábil;

Considerando o Relatório Nº 69/2013, que detectou elementos caracterizadores de fraude e montagem de licitação, direcionamento e/ou combinação de propostas, contrariando os princípios da legalidade, probidade administrativa, moralidade e eficiência dentre outros;

Considerando o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de que a Carta Convite 005/2013 é idêntica as Cartas Convites 007/2013 e 008/2013, sendo que os licitantes utilizaram os mesmos documentos, modificando apenas as datas de realização do julgamento das propostas e dos demais documentos emitidos pelo município, o que evidenciam a fraude e o conluio entre os licitantes e agentes públicos;

Considerando que a punição do agente público ou de terceiro que viola, deliberadamente, os princípios basilares da Administração Pública é absolutamente necessária e deve ser exemplar, ainda mais em um momento que se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade no serviço público e a responsabilização dos descumpridores de seus deveres.

Considerando a necessidade de apurar os fatos RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 8º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, figurando como interessados o MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO/TO, FLÁVIO SOARES MOURA FILHO, EDIVALDO DA SILVA TEÓFILO; JOÃO BONFIM DOS SANTOS SILVA; VALDEIZ PEREIRA COUTINHO; FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA; ASSESSOR CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA; CLEYDSON COSTA COIMBRA; DARLENE COELHO DA

LUZ; CORADO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA – ME; DANILO CORADO LOPES; NARA CRISTINA DE SOUSA DANTAS; MAKRO ASSESSORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA – ME; CLAUDIO DE ARAUJO SHULLER; GLEYSE DA CRUZ ANDRADE;

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) cumprida as diligências voltem os autos conclusos para deliberação.

GUARAI, 31 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1504/2019

Processo: 2019.0002604

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar existência de poluição sonora com a instalação de caixa de som com locutor no passeio público”.

Representante: Coordenação de Posturas e Edificações de Gurupi-TO

Representado: Farmácia Preço Baixo

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2019.0002604 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 03/06/2019

Data prevista para finalização: 06/06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei



Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2019.0002604, que apura a existência de poluição sonora provocada pela utilização de caixa de som para a realização de propaganda da farmácia representada, em desacordo com as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, da Lei n.º. 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que “a instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produz ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da prefeitura”.

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 49, § 1º, do mesmo diploma, dispõe que “a falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções”;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO que foi certificado nos autos que a poluição ainda persiste, mesmo depois de notificada pela Coordenação de Posturas e Edificação de Gurupi-TO.

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2019.0002604 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar existência de poluição sonora com a instalação de caixa de som com locutor no passeio público”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da

instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

5. autue-se como Inquérito Civil;

6. Notifique-se a Coordenação de Posturas e Edificações de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se o estabelecimento comercial representado possui licença para utilização de caixa de som consoante preceitua o art. 49 da Lei n.º. 1.086/94;

7. Oficie-se ao Naturatins e a Gerência de Meio Ambiente, para que realizem nova fiscalização no estabelecimento Representado e adote as medidas necessárias a fazer cessar a poluição/perturbação ao sossego.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

GURUPI, 03 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO - EDITAL

Processo: 2019.0002334

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2019.0002334 - 8PJG

#### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em cumprimento ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **NOTIFICA** Representante Anônimo, acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0002334, a qual se refere a denúncia de agressão física e psicológica a detentos da Casa de Prisão Provisória de Gurupi. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução n.º 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Prazo de 10 (dez) dias.



**920085 - Decisão de Indeferimento**

Processo: 2019.0002334

Trata-se de denúncia anônima feita por meio do Disque Direitos Humanos, sob o nº 1108190, de supostos casos de agressões físicas e psicológicas a detentos da Casa de Prisão Provisória de Gurupi, por agentes públicos lotados nesta unidade prisional.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Inicialmente, recebo o expediente encaminhado como se representação fosse, por tratar-se de suspeita de crime de abuso de autoridade, praticado em desfavor de detentos, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal.

Quanto ao abuso de autoridade noticiado na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo **promover fundamentadamente o respectivo arquivamento**, o que, a meu ver, é a medida mais correta.

É que a denúncia apócrifa em exame parece-me absolutamente desprovida de verossimilhança, senão vejamos.

O denunciante aponta que os detentos são agredidos diariamente, mas não cita as circunstâncias e o modo pelo qual a violência é praticada, nem tampouco refere quem são os autores e nem mesmo os nomes das vítimas.

Outrossim, por determinação deste promotor, um oficial de diligências esteve na Casa de Prisão Provisória de Gurupi para conferir a situação, podendo se inferir de sua certidão que os fatos são inverossímeis (evento 2).

Ante o exposto, hei por bem reconhecer a **ausência de justa causa**, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar o suposto crime de abuso de autoridade em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação do fato.

Diante do exposto, **indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação.**

Cientifique-se o **representante, por edital**, por se tratar de **denunciante anônimo**, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao e-mail **disquedireitoshumanos@sdh.gov.br**, fazendo-se menção ao número do protocolo da denúncia (nº 1108190).

GURUPI, 13 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920263 - EDITAL**

Processo: 2019.0001367

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato nº 2019.0001367 - 9ªPJM**

**EDITAL**

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, em substituição automática na 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 209, § 1.º, da Resolução nº 009/2015 (Regimento Interno), do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da notificação dos interessados através de publicação na Imprensa Oficial ou afixação no mural quando da não localização daqueles que devem ser cientificados das decisões proferidas em Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, **NOTIFICO** os senhores Edson Pereira da Silva e Sandra Ribeiro da Silva acerca do **Parecer de Arquivamento** proferido nos Autos da **Notícia de Fato nº 2019.0001367**, autuada para apurar negligência e violação de direitos da idosa Maria de Fátima Ribeiro Veloso, no município de Aliança do Tocantins-TO. Consigna que a pessoa co-legitimada poderá interpor recurso contra tal decisão, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

GURUPI, 30 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO  (63) 3216-7604

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THÁIS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

### OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

### DIRETORIA DE EXPEDIENTE

### ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

**LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

 (63) 3216-7598  
 (63) 3216-7575  
 [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
 [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)

<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

